

I - industriais, a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados no processo industrial, dos produtos de que tratam os incisos XLIV a XLVII, XC, XCI, XCIX, CVII, CIX, CXII, CXVI, CXVII, CXXI e CXXII a CXXIV;

II - comerciais, a anulação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens de que trata o inciso CXVII, CXXII a CXXIV. (Conv. ICMS 26/03, 02/04, 11/04, 16/04 e 22/04).

....."

"Art. 3º....."

II - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 30 de abril de 2007 com **máquinas, aparelhos e equipamentos industriais**, constantes do **Anexo II**, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03 e 10/04): (NR)

a) nas internas e nas interestaduais, esta a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 64,71% (sessenta e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 11% (onze por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 51,77% (cinquenta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

b) nas interestaduais a contribuintes do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 11% (onze por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 73,34% (setenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

III - às operações, a partir de 17 de outubro de 1991 até 30 de abril de 2007 com **máquinas e implementos agrícolas**, constantes do **Anexo III**, o correspondente aos seguintes percentuais, observado o disposto no § 1º (Conv. ICMS 52/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03 e 10/04): (NR)

a) nas internas e nas interestaduais, estas a consumidor final (pessoa física ou jurídica) não contribuinte do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 32,95% (trinta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

b) nas interestaduais a contribuintes do ICMS:

1 - até 31 de julho de 2000, 72,91% (setenta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor da operação;

2 - a partir de 1º de agosto de 2000, 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 7,00% (sete por cento), sobre o valor da operação (Conv. ICMS 01/00);

....."

VI - às saídas internas, 90% (noventa por cento), a partir de 25 de maio de 1993, até 31 de outubro de 2007, equivalente à aplicação do multiplicador direto de 15,30% (quinze inteiros e trinta centésimos por cento), sobre o valor total da operação, hipótese em que não será procedido o estorno do crédito proporcional à redução concedida, nos termos do art. 80, inciso V, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, não se aplicando o benefício da redução da base de cálculo às indústrias ceramistas beneficiárias do **crédito presumido** de que trata o artigo anterior, **de tijolos cerâmicos, telhas cerâmicas, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos das tijoleiras) de cerâmicas não esmaltadas nem vitrificadas**, classificados no código 6904.10.90000 (Conv. ICMS 50/93, 96/93, 102/96, 121/97, 23/98, 05/99, 07/00, 21/02 e 10/04); (NR)

....."

XI - às prestações de serviço de **televisão por assinatura**, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A (Conv. ICMS 57/99 e Prots. ICMS 25/03 e 10/04):

§ 9º-A Na prestação de serviços não medidos de **televisão por assinatura, via satélite**, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador a tomador localizado em Estado distinto deste, signatário do protocolo ICMS 25/03, a base de cálculo do ICMS devido a cada Estado corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante, observado o seguinte (Art. 11, § 6º, da LC 87/96 e Prots. ICMS 25/03 e 10/04):

I - **serviço de televisão por assinatura via satélite** é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição;

II - o disposto no **caput** deste parágrafo não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;

III - sobre a base de cálculo prevista neste parágrafo aplica-se a alíquota prevista em cada Estado para a tributação do serviço;

IV - o valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no **caput** deste parágrafo;

V - o benefício fiscal concedido por Estado signatário do Protocolo ICMS 25/03, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto aos demais Estados.

§ 9º-B O prestador de serviço de que trata o § 9º-A, situado em outras Unidades da Federação, signatárias do Protocolo ICMS 25/03, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, hipótese em que o número de inscrição será apostado em todo documento fiscal dirigido a este Estado, inclusive no de arrecadação - GNRE.

§ 9º-C Para a inscrição de que trata o § 9º-B o contribuinte remeterá à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, da Secretaria da Fazenda, requerimento específico, **Anexo VIII**, dirigido ao Secretário da Fazenda, nos termos do art. 34, § 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 (Prot. ICMS 25/03).

§ 9º-D Relativamente à escrituração fiscal das prestações de serviços realizadas a tomadores localizados neste Estado por prestador do serviço situado em outras Unidades da Federação, este deverá (Prot. ICMS 25/03):

I - no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido a este Estado observado o disposto no § 9-A, inciso IV;

II - escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação do Estado de sua localização e consignando, na coluna "Observações", a sigla deste Estado;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) efetuar o creditamento devido contra este Estado, tendo em vista o disposto no inciso IV do § 9º-A, sob o título "Outros Créditos";

b) apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos".

§ 9º-E Aplicam-se as normas tributárias da legislação deste Estado que não conflitem com o que estiver disposto, no Protocolo ICMS 25/03, podendo este ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos seus signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (Prot. ICMS 25/03).

§ 9º-F A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas Unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do Fisco da Unidade da Federação do tomador do serviço a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da Unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado (Prot. ICMS 25/03).

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 10.982, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de abril de 2007 ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Conv. ICMS 30/03 e 10/04)." (NR)

Art. 4º O § 5º do art. 3º-A do Decreto nº 9.086, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A....."

§ 5º O disposto neste artigo vigorará no período de 10 de novembro de 2002 a 30 de abril de 2007, ou até a vigência da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data. (Conv. ICMS 10/04). (NR)

Art. 5º O subitem 9.1.1, do Manual de Orientação, **Anexo X** ao Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (Conv. ICMS 19/04):

"9.1.1 - Tabela para preenchimento do campo 10:

TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE

| Código | Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo |
|--------|--|
| 1 | Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02. |
| 2 | Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 142/02. |
| 3 | Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03. |

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação, **Anexo X** ao Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o subitem 8.1 (Conv. ICMS 20/04):

"8.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo: